

**Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
CEDDH****Recomendação nº 001/2026**

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos-CEDDH

Assunto: Recomendação para a Adoção e Efetiva Implementação das “Leis do Babaçu Livre” no âmbito estadual e municipal, visando a proteção dos direitos humanos, territoriais, culturais e ambientais das Comunidades Tradicionais de Quebradeiras de Coco Babaçu.

Considerações

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos-CEDDH, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

1. A Constituição Federal de 1988, que assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225) e reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos e comunidades tradicionais (Art. 215 e 216);
2. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito dos povos e comunidades tradicionais à consulta prévia, livre e informada sobre medidas legislativas e administrativas que os afetem;
3. O Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT);
4. A Constituição Estadual de 1989, que assegura proteção aos babaçuais, ao estabelecer que estes serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador;
5. **A Lei Estadual nº 4.734/1986, que cuida da proibição da derrubada de palmeira de babaçu no Maranhão;**
6. **A Lei Estadual nº 7.824/2003, que altera a Lei nº 4.734/1986 e assegura o livre uso de terras públicas para a atividade de extrativismo do babaçu em regime de economia familiar;**
7. O reconhecimento dos saberes e fazeres das Quebradeiras de Coco Babaçu como Patrimônio Imaterial do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 12.378/2024);
8. **O Parecer Consultivo OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, focado em “Emergência Climática e Direitos Humanos”, que reconheceu o Direito Humano a um Clima Saudável como uma entidade própria, delimitando as obrigações estatais perante a crise climática a partir da perspectiva de Direitos Humanos;**
9. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), principal tratado internacional que conecta a conservação da biodiversidade com a proteção das comunidades tradicionais, como as Quebradeiras de Coco Babaçu;
10. O Protocolo de Nagoia, que legitima a luta das quebradeiras de coco, reconhecendo-as como guardiãs de um conhecimento valioso para o futuro da biodiversidade global;

11. O reconhecimento da atividade das Quebradeiras de Coco Babaçu como um modo de vida tradicional e sua fundamental contribuição para a conservação da sociobiodiversidade nos biomas Cerrado e Amazônia;
12. A histórica luta do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) pela garantia do Livre Acesso aos babaçuais em áreas públicas e privadas, visando a coleta do fruto para sua subsistência e economia familiar.
13. Os conflitos agrários e socioambientais e a violência que comunidades tradicionais enfrentam devido à vedação do acesso aos babaçuais, cerceando seu direito fundamental à segurança alimentar, ao trabalho e ao território.

Recomenda:

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão;

Aos/Às /Prefeitos(as)

À(s) respectiva(s) Casa(s) Legislativa(s) estadual e municipais

Aos Órgãos de Fiscalização Ambiental:

1. Que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/Câmara Municipal de Vereadores priorize, discuta e aprove a Lei do Babaçu Livre (ou projetos correlatos), assegurando a garantia explícita do Livre Acesso, trânsito e permanência para a coleta do coco babaçu nas áreas onde a palmeira nativa ocorre.
2. Que as leis aprovadas proíbam expressamente a derrubada do babaçu, a queima do coco inteiro, a plantação de culturas que impeçam o livre trânsito das quebradeiras, e o uso de agrotóxicos nocivos à palmeira e à saúde humana.
3. Que os órgãos de fiscalização estaduais e municipais (Ambientais, Polícia Civil/Militar) atuem de forma integrada e permanente para coibir o cercamento ilegal e outras práticas que impeçam o livre acesso aos babaçuais.
4. Que as Leis do Babaçu Livre reconheçam e garantam plenamente:
 - A Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional das comunidades extrativistas.
 - O direito à Regularização Fundiária e à proteção dos Territórios Tradicionais de Quebradeiras de Coco Babaçu.
 - A destinação de recursos para o fomento da economia extrativista sustentável e agroecológica.
 - O enfrentamento às mudanças climáticas, a adaptação a eventos climáticos extremos e a promoção da justiça climática e da educação.

São Luís/MA, 06 de abril de 2026.

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos

Luís Antônio Câmara Pedrosa
Vice-Presidente no exercício da Presidência do CEDDH